



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### **PROCURADORIA-GERAL**

**DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA**

**PARECER Nº. 1.297/2025**

**REF: PL N.º 192/2025**

**AUTORIA: VEREADOR DEVANILDO PARMA BASSI – ESCRIVÃO PARMA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

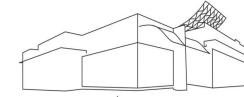
### I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Devanildo Parma Bassi – Escrivão Parma, propõe o Projeto de Lei nº **192/2025**, protocolizado sob o nº. **51.784/2025**, exposto em 05 (cinco) artigos, que “Dispõe sobre políticas públicas de acolhimento e integração de imigrantes no Município de Campo Mourão, e dá outras providências”, protocolizado no dia 14 de outubro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 16 de outubro de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, mas que necessita de análise jurídica quanto às prejudicialidades, sendo que, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que a proposição tem conteúdo que foi objeto de indicação ou requerimento aprovados nos últimos 180 dias.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 16 de outubro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **538/2025**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 20 de outubro de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 31ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e no dia 21/10/2025 a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



Câmara Municipal  
Campo Mourão - Paraná

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

### II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir diretrizes e objetivos para a formulação de políticas públicas municipais voltadas ao acolhimento, integração e garantia de direitos dos imigrantes em Campo Mourão, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do respeito à diversidade cultural.

Nos últimos anos, observa-se um aumento significativo do fluxo migratório em diversas regiões do país, inclusive em nosso município, que se destaca pela hospitalidade e pelo acolhimento. Essa realidade impõe a necessidade de ações coordenadas que assegurem aos imigrantes condições dignas de adaptação, acesso a serviços públicos, oportunidades de trabalho e integração social.

A proposição visa orientar o Poder Público municipal na elaboração de políticas inclusivas, com foco na promoção da cidadania e na prevenção de situações de vulnerabilidade social, discriminação ou xenofobia. O fortalecimento dessas ações contribui não apenas para o bem-estar dos imigrantes, mas também para o desenvolvimento econômico, social e cultural de Campo Mourão, que se enriquece com a diversidade de saberes e experiências trazidas por essas comunidades.

Importante destacar que este projeto não cria cargos, funções, obrigações administrativas nem despesas para o Município, limitando-se a estabelecer princípios, objetivos e diretrizes gerais que poderão ser observados pelo Poder Executivo na formulação e execução de suas políticas públicas. Dessa forma, não há qualquer vício de iniciativa, uma vez que a matéria insere-se no campo da competência legislativa do Poder Legislativo Municipal para tratar de temas de interesse local e de promoção de direitos fundamentais.

*(Assinatura)*



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de caráter orientador, plenamente compatível com o princípio da separação dos poderes, e que busca contribuir com a construção de um ambiente mais humano, inclusivo e solidário em nosso município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, reafirmando o compromisso desta Casa de Leis com a justiça social, o respeito à diversidade e a valorização da dignidade humana.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 16 de outubro de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, mas que necessita de análise jurídica quanto às prejudicialidades, sendo que, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que a proposição tem conteúdo que foi objeto de indicação ou requerimento aprovados nos últimos 180 dias.

Compulsando-se a Indicação Legislativa 54/2025, infere-se que, trata do envio a esta Casa de Leis, do Projeto de Lei que “Institui o Centro de Apoio ao Cidadão (CAC) no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

Examinando-se a matéria contida na presente proposição, infere-se que não trata do mesmo assunto contido na Indicação Legislativa 54/2025, porquanto o presente Projeto de Lei dispõe sobre *políticas públicas* de acolhimento e integração de *imigrantes* no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição.

Mister se faz ressaltar que o C. STF, no ARE 1495711<sup>1</sup>, de forma *unânime*, houve por bem decidir que a Câmara Municipal possui competência para instituir políticas públicas sobre a alienação parental<sup>2</sup>, o que, portanto, permite concluir, *mutatis mutandis*, que a imposição de obrigações, por lei, pela Câmara Municipal, de forma genérica, ao Poder Executivo Municipal, por si só, não resulta em vício de iniciativa.

Outrossim, importante alinhavar que recentemente o C. STF, no RE 1544272 ED<sup>3</sup>, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar que cria política pública, sem adentrar em matérias de iniciativa reservada ou alterar a estrutura e funcionamento da Administração Pública de forma indevida.

Do mesmo modo, também recentemente, C. STF, na ADI 5758 ED<sup>4</sup>, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar estadual que dispõe sobre o fornecimento gratuito, pelo SUS, de análogos de insulina aos inscritos em programa de educação para diabéticos.

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6933005>

<sup>2</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-restaura-lei-de-santo-andre-sp-que-cria-politicas-publicas-sobre-alienacao-parental/>

<sup>3</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789536868>

<sup>4</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786664175>



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

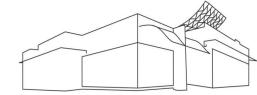
Quanto ao trâmite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso V, do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei em relevo**.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.



Câmara Municipal  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 24 de outubro de 2025.

**Sidney Kandy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500